

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 10277/22*

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande – Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente

Natureza: Licitações e Contratos – Termo Aditivo

Responsáveis: Bruno Cunha Lima Branco (Prefeito)

Geraldo Nobre Cavalcanti (Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 2.14.065/2021 E SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 2.14.064/2021. Município de Campina Grande. Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente. Pregão Eletrônico 0103/2021. Contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado - com utilização de um cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de oficinas - de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores do Município em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para a aquisição de peças, acessórios e serviços de oficina mecânica em geral, compreendendo: implantação de sistema (software) de gerenciamento integrado, treinamento de pessoal e fornecimento de todos os demais equipamentos necessários à sua operação, relatórios gerenciais de controle das despesas de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota do Município. Existência de recursos Federais. Comunicação à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União. Finalização do processo sem resolução de mérito. Anexação ao Processo TC 08787/22.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10277/22

RELATÓRIO

Os presentes autos foram formalizados com o intuito de analisar o Primeiro Termo Aditivo (de prorrogação de prazo por doze meses, até 30 de novembro de 2022) ao Contrato 2.14.065/2021 e o Segundo Termo Aditivo (de prorrogação de prazo por doze meses, até 07 de dezembro de 2022) ao Contrato 2.14.064/2021, decorrentes do Pregão Eletrônico 0103/2021, materializados pelo Município de Campina Grande, por meio da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTI e a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, (CNPJ 05.340.639/0001-30), tendo por objetivo a contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado - com utilização de um cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de oficinas - de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores do Município em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para a aquisição de peças, acessórios e serviços de oficina mecânica em geral, compreendendo: implantação de sistema (software) de gerenciamento integrado, treinamento de pessoal e fornecimento de todos os demais equipamentos necessários à sua operação, relatórios gerenciais de controle das despesas de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota do Município.

Documentação inicial acostada às fls. 02/115.

A matéria foi enviada para análise pela Unidade Técnica, a qual confeccionou relatório inicial (fls. 117/122), no qual informou haver recursos de origem federal utilizados para a realização do objeto licitado, motivo pelo qual sugeriu o arquivamento dos autos.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em consonância com a decisão emanada na **Resolução Processual RC2-TC 00304/22**, na esfera do **Processo TC nº 08787/2022**, e, igualmente, atentando que o acessório (contrato e respectivos termos aditivos) deve seguir o principal (licitação), esta Unidade Técnica opina que os atos ora analisados recebam o mesmo tratamento do certame do qual procedem.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 125/127), opinou nos seguintes termos:

Ademais, é oportuno destacar que o processo "originário" da licitação dos termos aditivos aqui ora em análise foi arquivado sem resolução de mérito, nos termos da Resolução Processual RC2-TC 00304/22 (Processo TC nº 08787/2022) em cumprimento ao comando da Resolução Normativa 10/21 desta Corte de Contas.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com o entendimento da Auditoria, este Órgão Ministerial pugna pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos sem resolução de mérito.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com intimações (fl. 128).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10277/22

VOTO DO RELATOR

No presente momento processual, a análise recairia tão somente sobre o Primeiro Termo Aditivo (de prorrogação de prazo até 30 de novembro de 2022) ao Contrato 2.14.065/2021 e o Segundo Termo Aditivo (de prorrogação de prazo até 07 de dezembro de 2022) ao Contrato 2.14.064/2021, decorrentes do Pregão Eletrônico 103/2021, materializados pelo Município de Campina Grande, por meio da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTI e a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, (CNPJ 05.340.639/0001-30), tendo por objetivo a contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado - com utilização de um cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de oficinas - de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores do Município em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para a aquisição de peças, acessórios e serviços de oficina mecânica em geral, compreendendo: implantação de sistema (software) de gerenciamento integrado, treinamento de pessoal e fornecimento de todos os demais equipamentos necessários à sua operação, relatórios gerenciais de controle das despesas de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota do Município.

Contudo, conforme consignado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, há recursos de origem federal utilizados para a execução do objeto licitado. Vejamos os exercícios de 2021 a 2023:

SAGRES ONLINE		Início		Municipal		Sobre		Ajuda		Exercício 2021		Campina Grande	
Empenhos										Valores			
Agrupamentos										Soma(Valor Pago)		Soma(Valor Empenhado)	
Pregão Eletrônico (15)										R\$ 14.213,15		R\$ 34.610,60	
001032021 (15)										R\$ 14.213,15		R\$ 34.610,60	
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (15)										R\$ 14.213,15		R\$ 34.610,60	
1111 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação - Recursos do Exercício Corrente* (1)										R\$ 8.273,13		R\$ 8.273,13	
1123 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) ...										R\$ 5.940,02		R\$ 5.940,02	
1211 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde - Recursos do Exercício Corrente* (3)										R\$ 0,00		R\$ 0,00	
1214 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade (8)										R\$ 0,00		R\$ 5.730,45	
1001 - Recursos Ordinários - Recursos do Exercício Corrente (2)										R\$ 0,00		R\$ 14.667,00	



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10277/22

SAGRES ONLINE		
Início	Municipal ▾	Sobre Ajuda
		Exercício 2022 ▾
		Campina Grande ✕ ▾
Empenhos		
Tipo da Licitação ⇌ N° Licitação ⇌ Fornecedor ⇌ Fonte do Recurso ⇌		
		Valores
Agrupamentos	Soma(Valor Pago) ↓	Soma(Valor Empenhado)
▼ Pregão Eletrônico (34)	R\$ 1.328.280,11	R\$ 1.541.916,60
▼ 001032021 (34)	R\$ 1.328.280,11	R\$ 1.541.916,60
▼ PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (28)	R\$ 1.310.827,09	R\$ 1.454.169,37
> 500 - Recursos não vinculados de Impostos (21)	R\$ 818.934,05	R\$ 954.695,11
> 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção d...	R\$ 404.436,42	R\$ 412.017,64
> 553 - Transferências de Recursos do FND E Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)...	R\$ 87.456,62	R\$ 87.456,62
▼ PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESAR (6)	R\$ 17.453,02	R\$ 87.747,23
> 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção d...	R\$ 17.453,02	R\$ 44.863,15
> 500 - Recursos não vinculados de Impostos (1)	R\$ 0,00	R\$ 42.884,08

SAGRES ONLINE		
Início	Municipal ▾	Sobre Ajuda
		Exercício 2023 ▾
		Campina Grande ✕ ▾
Empenhos		
Tipo da Licitação ⇌ N° Licitação ⇌ Fornecedor ⇌ Fonte do Recurso ⇌		
		Valores
Agrupamentos	Soma(Valor Pago)	Soma(Valor Empenhado)
▼ Pregão Eletrônico (1)	R\$ 0,00	R\$ 50.250,00
▼ 001032021 (1)	R\$ 0,00	R\$ 50.250,00
▼ PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (1)	R\$ 0,00	R\$ 50.250,00
> 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manuten...	R\$ 0,00	R\$ 50.250,00

Essa circunstância, inclusive, fez com que os membros desta colenda Câmara, quando do exame do procedimento licitatório em si e dos contratos dele decorrentes (Processo TC 08787/22), proferissem decisão reconhecendo a existência de recursos federais e, conseqüentemente, extinguindo a matéria sem apreciação de mérito. Veja-se a consulta feita à parte dispositiva da Resolução Processual RC2 – TC 00304/22:

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 10277/22***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08787/22**, referentes à análise do Pregão Eletrônico 0103/2021, dos Contratos 16962/2021, 2.06.122/2021, 2.14.064/2021, 2.14.065/2021, 2.05.129/2021, 2.03.069/2021, 2.01.034/2021 e 2.11.042/2021, assim como dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos 16962/2021, 2.06.122/2021, 2.14.064/2021, 2.11.042/2021, e do Segundo Termo Aditivo ao Contrato 16962/2021, materializados por diversas Secretarias de Município Campina Grande, sob a responsabilidade dos respectivos titulares das Pastas, tendo por objetivo a formação de registro de preços e contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado - com utilização de um cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de oficinas - de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores do Município em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para a aquisição de peças, acessórios e serviços de oficina mecânica em geral, compreendendo: implantação de sistema (software) de gerenciamento integrado, treinamento de pessoal e fornecimento de todos os demais equipamentos necessários à sua operação, relatórios gerenciais de controle das despesas de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota do Município, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) FINALIZAR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021; e

II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos próprios nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; e

III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento.

É que, tratando-se de recursos da União repassados aos demais entes da federação, a análise da respectiva prestação de contas compete aos órgãos federais. Veja-se a dicção da Constituição Federal de 1988:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

...



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10277/22

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Sobre a competência para fiscalizar os recursos transferidos fundo a fundo, na espécie do Fundo Nacional para o Fundo Municipal de Saúde, cuja conclusão é a mesma quando o destinatário for, por outras vias, o Estado ou o Município, explanou o Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, em parecer de fls. 670/674, nos autos do Processo TC 09650/18:

*“O mesmo sistema SAGRES/TCE-PB também revelou a fonte de recursos do aludido gasto, isto é, **transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal**, peculiaridade que desloca a competência de análise do caso para o Tribunal de Contas da União, a teor da utilização de recursos federais.¹*

Sobre o tema, o próprio Tribunal de Conta da União possui vasta jurisprudência, in verbis:

TCU: *A sedimentada jurisprudência aduz que esta Corte de Contas possui competência para fiscalizar os recursos para ações e serviços de saúde repassados regular e automaticamente por meio da denominada transferência fundo a fundo (v.g Acórdãos 2056/2014, 2942/2013, 3075/2011, 1806/2011, 132/2009, 1.306/2007, 365/2001, 705/1999, 263/1999, 508/1998, 91/1998, 506/1997, todos do Plenário) – (Acórdão n.º 2647/2017, Relator: Augusto Nardes – Plenário).*

Demais disso, convém explicitar o disposto no art. 3º, do Decreto Nacional n.º 1232/1994, que dispõe sobre as condições e forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, in verbis:

¹ *É muito comum no âmbito da doutrina administrativista a segregação dos institutos do contrato administrativo e da licitação, como se fossem institutos isolados e estanques. Todavia, segundo Renato Geraldo Mendes, a licitação é uma das fases da contratação ou do processo de contratação. O processo serve para possibilitar que a Administração selecione uma pessoa capaz de viabilizar o que ela deseja para satisfazer a sua necessidade (Lei de Licitações e Contratos Anotada, p. 29, 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009). Nessa ordem de ideias, diante da simbiose e integralidade da licitação e do contrato administrativo, é salutar que o Tribunal de Contas da União analise a situação disposta nestes autos, máxime em função da ocorrência de despesa pública mediante o manuseio de verbas federais repassadas pela União ao Município de Bayeux/PB por meio das chamadas transferências Fundo a Fundo.*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10277/22

Art. 3º. Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.²

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas **OPINA** pela **remessa dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal na Paraíba, para os devidos fins de direito.**”

Na mesma linha, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 154/156 do Processo TC 08314/19:

“É imperioso reforçar que as despesas provenientes do acordo celebrado se lastreiam na dotação orçamentária consignada no Fundo Municipal de Saúde, com origem nos recursos financeiros transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde.

Sob esta perspectiva, o Tribunal de Contas da União sustentou entendimento de que, em referidas circunstâncias, emerge o interesse da União, no tocante à aplicação e à destinação das verbas públicas empregadas no Sistema Único de Saúde, deslocando, portanto, a competência de fiscalização para o Colendo Tribunal ...”.

Outra não foi a solução engendrada pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, ao examinar situação semelhante, no bojo do Processo TC 18266/19 (fls. 561/562):

“Entretanto, malgrado todo o expendido, perlustrando o Relatório inicial da Auditoria no Processo TC 10333/19, levanta-se uma questão prejudicial à análise da Dispensa nº 001/2019 por este Sinédrio: a presença de recursos federais, os quais afastam a competência deste Tribunal de Contas do Estado.

² Em reforço, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade ‘Fundo a Fundo’, o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem necessidade de celebração de convênio. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União – tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal –, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes (RHC 111715/RS, 6ª Turma, Relator: Ministra Laurita Vaz, DJe de 10/10/2019).*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10277/22

*Consoante aduz a Auditoria desta Corte de Contas, dado contido no levantamento de fls. 170/199 aponta como fonte de recursos da dispensa de licitação a de número 272 – **Recursos do SUS Transferidos ao Estado**, cf. fl. 278, do Processo TC 10333/19.*

...

*Neste caso, cópia de link de acesso pleno e irrestrito aos autos deve ser remetida à SECEX/PB para as providências que essa Secretaria de Controle der por bem, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas em examinar obras, **licitações** e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).*

*ANTE O EXPOSTO, alvitra este Órgão Ministerial ao DD Relator a(o): a) **REMESSA DE LINK** de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe, inclusive, apurar a extensão do dano praticado e a responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos; b) **ARQUIVAMENTO** dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, e c) **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão ao jurisdicionado e aos interessados.”*

Nessa esteira, recentemente, este Tribunal editou a Resolução Normativa RN – TC 10/2021, que estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

[...]



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10277/22

Art. 2º. Para efeito desta Resolução, os recursos federais são aqueles originários de repasses oriundos da União e suas entidades, que geram para o beneficiário, Estado ou Município, e suas respectivas entidades e órgãos, a obrigação de prestar contas ao cedente dos recursos.

Parágrafo único. São recursos federais, dentre outros:

I - as transferências de Fundos Nacionais de Saúde ou Assistência Social para Fundos Estaduais ou Municipais;

II - os valores relativos à complementação da União em favor do FUNDEB - art. 30, Lei 14.113/20;

III - os repasses do FNDE;

IV - as transferências voluntárias, como definidas no art. 25 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, de órgão ou entidade vinculada a administração pública federal a órgão ou entidade vinculado ou controlado, direta ou indiretamente, pelo Estado ou por Municípios paraibanos.

Cabem, assim, as **comunicações** aos órgãos federais.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que essa egrégia Segunda Câmara decida:

I) FINALIZAR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021;

II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos próprios nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso;

III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e

IV) DETERMINAR a anexação destes autos ao Processo TC 08787/22.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10277/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10277/22**, referentes à análise do Primeiro Termo Aditivo (de prorrogação de prazo por doze meses, até 30 de novembro de 2022) ao Contrato 2.14.065/2021 e do Segundo Termo Aditivo (de prorrogação de prazo por doze meses, até 07 de dezembro de 2022) ao Contrato 2.14.064/2021, decorrentes do Pregão Eletrônico 0103/2021, materializados pelo Município de Campina Grande, por meio da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor GERALDO NOBRE CAVALCANTI e a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, (CNPJ 05.340.639/0001-30), tendo por objetivo a contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado - com utilização de um cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de oficinas - de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores do Município em rede de estabelecimentos especializados e credenciados para a aquisição de peças, acessórios e serviços de oficina mecânica em geral, compreendendo: implantação de sistema (software) de gerenciamento integrado, treinamento de pessoal e fornecimento de todos os demais equipamentos necessários à sua operação, relatórios gerenciais de controle das despesas de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota do Município, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) FINALIZAR o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021; e

II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos próprios nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; e

III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento.

IV) DETERMINAR a anexação destes autos ao Processo TC 08787/22.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 14 de fevereiro de 2023.

Assinado 14 de Fevereiro de 2023 às 17:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 09:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Fevereiro de 2023 às 18:55



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 11:31



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO